



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira  
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 185

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

06 de dezembro de 1984

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

VEÍCULO A ÁLCOOL — ADQUIRIDO EM 1982 COM ISENÇÃO DE ICM — ARRENDAMENTO A TERCEIRO, QUE AO PROPRIETÁRIO SE ASSOCIOU PARA EXPLORAR A ATIVIDADE DE CONDUÇÃO — IMPROCEDENTE EXIGÊNCIA FISCAL DO TRIBUTO SOB ACUSAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO ART. 33, § 3.º, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO RICM (APROVADO PELO DEC. N. 17.727/81), PARA A CONCESSÃO DA EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

#### RELATÓRIO

O epigrafado — motorista autônomo — foi autuado por ter deixado de recolher ICM de Cr\$ 322.280,51, na alienação em 31-12-82, de um automóvel adquirido com isenção prevista na cláusula primeira do Convênio ICM n.º 13/82, considerando-se pessoa que não satisfaz os requisitos e condições, tendo a aquisição sido satisfeita em 29-12-82.

Por infração ao disposto no § 3.º do art. 33 das disposições transitórias, c/c o inc. XIII do art. 71, do RICM (Dec. n.º 17.727/81), ficou sujeito à multa de Cr\$ 135.160,00, capitulada no art. 492, I, "f", sem prejuízo do recolhimento do ICM de Cr\$ 322.280,51.

Em defesa, alega que em 17-11-82 o recorrente ajustou com motorista profissional, a constituição de uma sociedade para o fim de explorar o serviço de condução de passageiros com veículos de aluguel, táxi, na função autônoma de que são titulares. Tem o direito que lhe concederam o Dec.-lei n.º 1.944/82 e o Convênio n.º 13/82, de adquirir, com isenção de ICM e IPI, automóvel novo movido a álcool, destinado ao serviço de

táxi e, não dispondo de capital, nem crédito suficiente para comprar, sozinho, o veículo referido, resolvera aproveitar a oportunidade para fazê-lo associado a outro motorista que dispusesse de condições financeiras suficientes. Informa haver liberdade associativa, sendo que o arrendamento, que está sendo acusado pela Fiscalização como documento de venda e compra, é perfeitamente válido, contestando, ainda, a data da aquisição do veículo.

Esclarece que a data de aquisição ocorreu, efetivamente, em 29-12-82, entendendo que alienação não implica, obrigatoriamente, a venda, significando tornar alheio pois que o reclamante, como adquirente do veículo, alheou-se do mesmo, transferindo a terceiro um direito que só a ele foi conferido. Cita o art. 34 das Disposições Transitórias do RICM, que trata da característica de condutor autônomo de passageiros, e já a exercia em 16-6-82, na categoria de automóvel de aluguel (táxi). Observa que, segundo entendimento da DEAT, condutor autônomo de passageiros é aquele que exerce a atividade sem vínculo em-

pregatício, ou seja, em carro próprio.

Decisão de fls. julga procedente o AIIM, mantendo as exigências nele contidas.

Em grau de recurso, o autuado praticamente reitera os termos de sua defesa inicial, citando decisões administrativas acerca de transferência e não-incidência do imposto, reiterando, também, a Fiscalização, os mesmos argumentos da inicial.

A d. Representação Fiscal opina pelo não provimento do recurso, por entender que o trabalho fiscal está sustentado nas manifestações do Agente Fiscal de Rendas.

#### VOTO

A acusação fiscal encontra-se tipificada no § 3.º do art. 33 das Disposições Transitórias do regulamento do ICM (Dec. n.º 17.727/81), com a redação do inc. IV do art. 2.º do Dec. n.º 20.059/82, que reza o seguinte: "A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente corrigido, com redução de um terço do valor relativamente a cada ano transcorrido a partir da data da aquisição".

Extrai-se do bojo dos autos a circunstância de que o adquirente do veículo, com isenção de impostos — ora autuado